

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Ligia Abdala Arantes Khalil**

**A MONOGAMIA E A POLIAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

**ITUVERAVA  
2014**

**LIGIA ABDALA ARANTES KHALIL**

**A MONOGAMIA E A POLIAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc. Giovana Estela Vaz  
dos Santos**

**ITUVERAVA  
2014**

**LIGIA ABDALA ARANTES KHALIL**

**A MONOGAMIA E A POLIAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava, Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Orientador (a): \_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Giovana Estela Vaz dos Santos**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_**

**DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu marido e filhos, dos quais me orgulho, pelo amor e confiança oferecidos em todos os momentos de minha vida, e a todos aqueles que ousam amar e ser amados.

## **AGRADECIMENTOS**

Muito obrigado,

A minha orientadora, Giovana Estela Vaz dos Santos, pela competência, paciência e sabedoria.

A minha família, pelo apoio, carinho e lições de vida.

Aos professores, pelos ensinamentos.

Aos funcionários desta Instituição pelos anos de convivência.

Aos colegas, que passaram a serem amigos.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para o êxito deste trabalho.

**Amar alguém só pode fazer bem  
Não há como fazer mal a ninguém  
Mesmo quando existe um outro alguém  
Mesmo quando isso não convém  
Amar alguém e outro alguém também  
É coisa que acontece sem razão  
Embora soma cause divisão  
Amar alguém só pode fazer bem  
Amar alguém  
Amar alguém não tem explicação  
Não há como conter o furacão  
Amores vão embora  
Amores vêm  
Não se decide amar e nem a quem  
Amar alguém só pode fazer bem  
Seja só uma pessoa ou um harém  
Se não existe algoz e nem refém  
Amar alguém e outro alguém também**

**Amar alguém – Marisa Monte**

## RESUMO

Nos últimos tempos é possível observar as profundas transformações ocorridas no instituto da família. Entretanto, tais mudanças não são acompanhadas pela legislação vigente, em razão do dinamismo por qual ocorrem. A recente lavratura de uma escritura pública de união estável entre um homem e duas mulheres, as denominadas uniões poliafetivas são fruto dessas transformações. Com isso, tem-se posto em xeque o instituto da monogamia, regra no ordenamento jurídico atual. Tal circunstância se encontra distante de análises mais profundas, não só no direito, como também em outros ramos do conhecimento, que são a existência de relações poligâmicas consentidas entre as partes. Deve-se compreender tal acontecimento como a constituição de vínculos de afeição marital, em caráter duradouro, contínuo e público, e que tenha a convivência de mais de duas pessoas. O presente trabalho objetiva buscar a análise imparcial dos institutos da monogamia e da poliafetividade, para uma melhor compreensão de ambos os institutos, com o intuito regular as situações conflitantes existentes dentro de nossa sociedade, onde se procura uma solução justa e pacífica para todos os envolvidos. Busca-se, também, analisar o fenômeno social da família, em suas mais variadas formas de composição e os vários estágios pelo qual esta passa e tem passado. Em seguida, a análise do instituto da monogamia e sua importância atualmente. Restando, por fim, o entendimento do instituto da poliafetividade e sua ligação com a poligamia.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Monogamia. Poliafetividade. Poligamia. Consentimento. Afetividade. Reconhecimento jurídico.

## SUMMARY

Lately it is possible to observe the profound changes occurring in the family institute. However, such changes are not accompanied by legislation, because of the dynamism by which they occur. The recent issuance of a deed of stable union between a man and two women, called poliafetivas unions are the result of these transformations. With this, has called into question the institution of monogamy, which is the rule in the current legal system. This circumstance is far deeper analysis, not only in law but also in other branches of knowledge which are the existence of consensual polygamous relationships. Must understand this event as the constitution of marital bonds of affection, in a durable, continuous and public character, and has the coexistence of more than two people. This work aims to seek an impartial analysis of the institution of monogamy and poliafetividade to a better understanding of both institutes, with the regular order of the conflicting situations in existing within our society, seeking a just and peaceful solution to all involved. Be sought, also, analyze the social phenomenon of the family, in its various forms and composition of the various stages through which it passes and has passed. Then the analysis of the institution of monogamy and its importance today. Remaining finally understanding the institute poliafetividade and its connection with polygamy.

**Keywords:** Family Law. Monogamy. Poliafetividade. Polygamy. Consent. Affectivity. Legal recognition.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITO, MORAL E JUSTIÇA.....	12
2 INSTITUTO JURÍDICO DA FAMÍLIA.....	15
2.1 Histórico.....	15
2.1.1 <u>Evolução histórica da família</u> .....	15
2.1.2 <u>Etapas da família na antiguidade</u> .....	16
2.1.3 <u>Evolução histórica da família no Brasil</u> .....	19
2.2 Conceitos.....	21
2.3 Princípios constitucionais aplicáveis.....	23
2.3.1 <u>Princípio da dignidade da pessoa humana - (art.1º, III, CRFB)</u> .....	24
2.3.2 <u>Princípio da liberdade</u> .....	25
2.3.3 <u>Princípio da igualdade e respeito à diferença – (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 1.596 do Código Civil)</u> .....	25
2.3.4 <u>Princípio da afetividade</u> .....	27
2.3.5 <u>Princípio do pluralismo das entidades familiares</u> .....	27
3 MONOGAMIA.....	29
3.1 Histórico.....	29
3.2 Conceito.....	31
3.3 Monogamia e família.....	32
3.4 Imposição da monogamia.....	34
3.5 Monogamia: princípio ou regra.....	35
3.6 Argumentos a favor da monogamia.....	37
4 POLIAFETIVIDADE.....	39
4.1 Histórico.....	39
4.2 Conceito.....	41
4.3 Das uniões poliafetivas.....	42
4.4 Escritura pública poliafetiva.....	42
4.5 Viabilidade jurídica das uniões poliafetivas.....	44
4.6 Poligamia.....	48
4.6.1 <u>Conceito</u> .....	48
4.6.2 <u>A poligamia na mídia</u> .....	50
4.6.3 <u>Distinções</u> .....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

## INTRODUÇÃO

A família sempre foi considerada um dos pilares da sociedade humana, seja em qualquer uma de suas formas e exatamente por esse motivo o Estado busca proteger e manter tal instituição intacta sob sua égide.

“Mas por mais que o Estado tenha por objetivo a proteção da família, e ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação” (PEREIRA, 2012, p.33 citado por DIAS, 2013, p.26)

Na legislação brasileira, o princípio da monogamia ainda é a regra nas relações matrimonializadas entre homens e mulheres, por isso o reconhecimento de relações poliafetivas através de órgãos públicos vem abalando e até transformando as bases sobre as quais se edifica a família.

É cediço que a infidelidade sempre esteve presente no meio social, configurando tanto meras aventuras, como relacionamentos duradouros, inclusive com a presença de filhos, configurando, nos casos mencionados, concubinato.

Recentemente a sociedade brasileira foi surpreendida pela lavratura de uma escritura pública regulamentando a união estável entre um homem e duas mulheres, causando comoção no meio jurídico e acadêmico.

No entanto, por mais inédito que possa parecer, o tema está presente em nossa realidade e será objeto de reflexões neste estudo, onde será estabelecida uma comparação entre o instituto da monogamia, poligamia e da poliafetividade.

Pretende-se demonstrar a mudança da sociedade, mais precisamente a evolução da família, buscando uma análise imparcial e isenta de qualquer preconceito da entidade familiar monogâmica, poligâmica e poliafetiva. Pretende-se também pesquisar se o comportamento poliafetivo poderá ser viável juridicamente.

O presente estudo busca de forma objetiva, avaliar a possibilidade jurídica de uma suposta união estável poliafetiva, sem interferência de valores morais, religiosos e filosóficos, e sim baseados nas proposições vigentes da Constituição Federal.

Assim, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a seguinte questão: O instituto da monogamia poderá ser substituído no ordenamento jurídico brasileiro pelo instituto da poliafetividade?

A importância deste trabalho se fundamenta na necessidade de avaliarmos e discutirmos as novas faces da família brasileira, a fim de que tenhamos subsídios suficientes ao enfrentarmos a problemática no futuro próximo.

O presente trabalho de pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico da doutrina, e artigos científicos disponíveis na rede social, estando ele baseado no método de abordagem dialético e no método dedutivo.

## 1 DIREITO, MORAL E JUSTIÇA

Conforme preceitua o antigo brocardo em latim, *ubi societas, ibi ius* (onde há sociedade, há direito). Disso se extrai que a existência do Direito está intimamente ligada à existência da sociedade, pois a partir do momento que o ser humano passa a conviver mais e mais com outros de sua espécie, mostra-se indispensável o estabelecimento de regras para que essa convivência se dê de modo harmônico e pacífico.

Verifica-se que a vida em sociedade não é um fenômeno exclusivo do ser humano, mas também de outros animais, que, apesar da falta de sofisticação, possuem entre si normas de conduta e de sanções aos violadores.

Mas, o homem se difere dos animais em razão de não se guiar apenas pelo seu instinto, pois da sua evolução como espécie, cria-se a sua consciência, consciência essa fator determinante para sua convivência na organização social.

A partir da interação social entre os homens, surgem os institutos que regulam estas relações, quais sejam: direito, moral, e justiça.

Moral, Direito e Justiça são institutos intimamente ligados entre si, não se confundem, mas influenciam-se mutuamente.

Tanto a Moral como o Direito baseiam-se em regras que visam estabelecer uma previsibilidade para as ações humanas.

Aristóteles definia justiça como sendo uma igualdade proporcional: tratamento igual entre os iguais, e desigual entre os desiguais, na proporção de sua desigualdade. (ARISTÓTELES, 1998, p.128)

Para Platão, a justiça seria sinônima de harmonia social, relacionando também esse conceito à ideia de que o justo é aquele que se comporta de acordo com a lei.

Em sua obra “A República”, Platão defende que o conceito de justiça abrange tanto a dimensão individual quanto coletiva: “a justiça é uma relação adequada e harmoniosa entre as partes beligerantes de uma mesma pessoa ou de uma comunidade (PLATÃO, 380 a. C).”

Já, Miguel Reale, em seu estudo da teoria do mínimo ético de Jellinek demonstra a ideia que o Direito representa apenas o mínimo de moral declarado obrigatório para que uma sociedade possa sobreviver, e demonstra essa teoria através da imagem de dois círculos concêntricos, sendo o círculo maior o da Moral, e o círculo menor o do Direito. Haveria, portanto, um campo de ação comum a ambos, sendo o Direito envolvido pela Moral.

Extraindo dessa imagem que “tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo que é moral é jurídico” (JELLINEK; GEORG, citado por REALE, 1910, p.42).

Apesar das críticas sofridas por essa teoria, não há como negar que o Direito é regido por um mínimo de moral exigível, que se justifica sob a premissa da preservação da sociedade. Entretanto, Direito e Moral são coisas distintas, e não devem ser confundidos.

Uma distinção corrente entre os conceitos de Moral e Direito considera a esfera subjetiva de ambos a incidir no comportamento. Assim, embora ambos contenham regras gerais de conduta humana, a Moral valora o comportamento humano em relação à própria pessoa, sob um ponto de vista interno, enquanto o Direito releva o comportamento humano em seu ponto externo.

Mas o ser humano, além de ser um ser sociável, possui outra característica, que é sua extrema inconstância, e essa inconstância se insere no campo da Moral, acarretando com o tempo, uma distinção, sobre o que é ou não moral.

A inconstância do homem, segundo Fustel de Coulanges, é uma decorrência do seu intelecto:

As grandes transformações, que de tempos em tempos aparecem na constituição das sociedades, não podem ser efeito do acaso, ou apenas da força. A causa que as provoca deve ser poderosa, e essa causa deve estar no próprio homem. Se as leis da associação humana não são mais as mesmas de antigamente, é porque apareceu no homem alguma mudança. Com efeito, parte de nosso ser modifica-se de século em século: nossa inteligência. Ela está sempre em movimento, quase sempre em progresso, e por sua causa nossas instituições e leis estão sujeitas a transformações. (COULANGES, 1830 a 1889, p.11)

Essas transformações humanas levam a uma frequente mudança de comportamentos dentro da sociedade, pois novos valores se formam na convivência entre os indivíduos, e a moral e o direito sofrem os efeitos dessas das mudanças conjuntamente.

Em decorrência da volubilidade humana, “aquilo que numa época pareceu mal, é quase sempre um restolho daquilo que na precedente era considerado bom, o atavismo (reaparecimento) de um ideal já envelhecido” (Nietzsche, 2001, p. 90 citado por AZEVEDO, 2009, p.15)

E a recíproca também é verdadeira, pois o que antes era tido como moralmente impróprio, pode, em época subsequente, ser considerado como correto, ou também indiferente à sociedade, restrito exclusivamente ao âmbito particular de cada indivíduo. Daí ser possível asseverar que o que distingue o Direito de outras espécies de normas ou regras comportamentais é sua finalidade de estabelecer uma convivência justa e pacífica entre os

homens, ou seja, a chamada justiça.

Conforme leciona Maria Berenice Dias: “em nome da moral e dos bons costumes, a história do Direito de Família é uma história de exclusões, e, em nome dessa moral, muita injustiça já se fez”. (2007, p.110)

Segundo ela, quando há uma desmedida rigidez normativa, e “a omissão da lei em regradar fatos reconhecidos como contrários à moral acabam produzindo um efeito perverso”, pois além de não se alcançar o objetivo pretendido, as pessoas envolvidas acabam fazendo o que desejam.

A exclusiva regulamentação dos comportamentos tidos como aceitáveis deixa à margem da jurisdição tudo o que não é cópia do modelo ditado como único. Com isso, acabam sendo incentivadas posturas proibidas por não gerarem qualquer ônus. Olvida-se o legislador de que negar a existência de fatos existentes e não lhes atribuir efeitos só fomenta irresponsabilidades. A aparente ‘punição’, além de não alcançar o intuito inibitório, não dispõe de qualquer conteúdo repressivo, transformando-se em fonte de injustificáveis e indevidos privilégios. Desse modo, a Justiça acaba sendo conivente com o infrator. (DIAS, 2007, p. 110)

A obrigação do Estado é definir a liberdade de todos, não impor o seu código moral, pois, “No coração da liberdade está o direito de a pessoa definir seu próprio conceito de decência, de significado, de universo e do mistério da vida humana”. (Vecchiatti, 2012)

A sociedade necessita de valores morais e da justiça para sobreviver, pois sem eles a anarquia reinaria, mas, como nem sempre o que é moral é justo, consentir que o Direito fique atado a vontade das regras morais dominantes de uma época, seria impor a chamada “ditadura da maioria”, obstando o respeito e a dignidade a uma eventual minoria e acobertando a injustiça.

## 2 INSTITUTO JURIDICO DA FAMÍLIA

### 2.1 Histórico

A análise do instituto da monogamia e sua origem se mostra diretamente ligado ao instituto da família, pois a monogamia surge na história da civilização humana graças ao nascimento da família.

#### 2.1.1 Evolução histórica da família

Desde os tempos mais remotos, até a atualidade, a família passou e passa por várias transformações e evolui gradativamente. Essa evolução natural da família vem sendo analisada por vários estudiosos de todos os campos científicos.

A família é a mais antiga instituição social que se tem conhecimento, sendo até mais antiga que o Estado, e o surgimento deste é atribuído a ela. A evolução da família encontra-se entremeadada por várias fases e modelos.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro *Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica* (2003, p.12) relaciona três fases históricas da evolução da família, começando com a fase do estado selvagem, seguida pela fase da barbárie e a fase da civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2003, p. 12)

Já, Friedrich Engels divide a evolução da família em quatro etapas: família consanguínea, família punaluaana, família sindiásmica e a família monogâmica. (ENGELS, s.d.).

### **2.1.2 Etapas da família na antiguidade**

Através de estudos realizados por pesquisadores, principalmente Friedrich Engels, em seu livro, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, pode-se destacar os seguintes modelos de família na antiguidade e como esta surgiu:

Em primeiro lugar, tem-se a Família Consanguínea caracterizada pelo casamento entre irmãos e irmãs, germanos e colaterais, dentro de um grupo. A Família Consanguínea está entre uma das primeiras e mais antigas formas de instituição familiar, onde os grupos conjugais classificam-se por gerações. Todos os integrantes, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si; e o mesmo acontecendo com seus descendentes.

Em segundo, tem-se a Família Punaluana, e nessa fase da família foram abolidas as relações sexuais entre irmãos e irmãs e são instituídas as *gens*, (grupo de pessoas), ou seja, um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, e estes não podem casar entre si.

“Essas *gens* são instituições comuns, possuidoras de ordens sociais e religiosas que diferem das outras gens da tribo.” (ENGELS, s.d.)

O terceiro modelo é chamado Família Sindiásmica. Nesta forma de família já temos em como característica principal o matrimônio entre seus membros, mas a poligamia e a infidelidade continuam presentes entre os homens, ao contrário do que acontece com as mulheres, onde a fidelidade era imputada rigorosamente, sendo o adultério barbaramente punido. Nesse modelo, o vínculo entre os casais pode se desfazer facilmente por qualquer uma das partes, e como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe, pois ainda se considera a linhagem feminina, o que garante o direito materno em caso de dissolução do vínculo conjugal.

Mas isso se modifica com o surgimento da propriedade privada, pois o homem não teria para quem deixar seus bens, pois os filhos continuavam a pertencer unicamente à mãe. Assim, o homem altera em benefício dos seus filhos a ordem de herança estabelecida até aqui. Para que isso aconteça é abolido o direito materno, sendo substituído pela filiação masculina.

Para Engels, a família sindiásmica é o estágio evolutivo que permitirá o desenvolvimento da Família Monogâmica. Até o surgimento da família sindiásmica, predomina a economia doméstica comunista, na qual há preponderância da mulher dentro da gens, não obstante já existisse a divisão sexual do trabalho como primeira forma de divisão do trabalho. Entretanto, quanto mais as relações perdiam seu caráter primitivo por força do



desenvolvimento das condições econômicas, tanto mais opressivas as relações se tornaram para as mulheres, já que elas deviam ansiar pelo matrimônio com um só homem, renunciando às disposições derivadas do matrimônio por grupos, o que ao homem nunca foi verdadeiramente proibido. Assim, da mesma forma que o matrimônio por grupos é característica do estado selvagem, a família sindiásmica é da barbárie e a monogamia da civilização. Mas foi preciso que as mulheres efetuassem a passagem ao casamento sindiásmico para que os homens introduzissem a estrita monogamia, com efeito, somente para as mulheres. E isso foi possível por que no matrimônio sindiásmico, além da verdadeira mãe, passa a existir a figura do verdadeiro pai, que se torna o proprietário, não só da sua força de trabalho, mas dos meios de produção e dos escravos. E à medida que a posição do homem ganha mais importância em função do aumento das riquezas, tal vantagem passa a interferir na ordem da herança e da hereditariedade, provocando a abolição do direito materno em substituição à filiação masculina e ao direito hereditário paterno.

“O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida [...] em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução”. (ENGELS, s.d.)

Com isso, o termo família, criado pelos romanos, se caracteriza com o aparecimento da família patriarcal, onde a mulher, os filhos e escravos são submetidos ao poder paterno de seu chefe, e este detinha totalmente o direito de vida e morte de todos sob seu comando.

Segundo Engels, “esta forma de família assinala a passagem do matrimônio sindiásmico à monogamia”. (ENGELS, s.d.)

A Família Monogâmica provém da família sindiásmica, e sustenta-se quase que inteiramente pelo domínio do homem, cujo único intuito é o de procriar filhos e onde a sua paternidade seja indiscutível e legítima.

“Pois esses, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai.” (ENGELS, s.d.)

Destaca-se uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes, só o homem tem o direito de rompê-los.

E também ao homem continua sendo permitida a infidelidade conjugal, ocorrendo, como sempre, o oposto com a mulher. A mulher, para o homem, nessa fase da família e como em muitas outras mantém o *status quo* e se perpetua no papel de mãe dos filhos legítimos, aquela que cuida da casa e vigia as escravas.

E, como não poderia deixar de ser, “dela, ainda, exige-se que tolere tudo, inclusive os relacionamentos entre o marido e as escravas, transformadas por ele em concubinas.” (ENGELS, s.d.)

A Família Monogâmica foi à primeira das espécies de família que não surge naturalmente, tornando claro que a monogamia não surge por desejo dos pares, mas sim por razões econômicas.

“Desse modo, é visível que a monogamia não é fruto de um amor sexual individual, mas sim da superioridade econômica da propriedade privada sobre a propriedade comunista primitiva.” (ENGELS, s.d.)

É importante salientar que a liberdade sexual existente nos primórdios da família não deixou de existir com a monogamia, ou seja, as relações extraconjugais de homens com mulheres não casadas continuam, prática que ocorre até os dias de hoje.

Analisando o surgimento da família monogâmica, se torna claro que a submissão feminina acontece nesse momento, no qual o homem predomina em todas as esferas familiares.

Assim, no dizer de Engels:

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravidão de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. (ENGELS, s.d.)

Ainda, segundo Engels ,em texto escrito com Karl Marx, “a primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”. (ENGELS, s.d.)

E segue acrescentando:

O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até os nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade (ENGELS, s.d.)

A partir desses fatos houve uma série de evoluções do instituto família, a família progredindo conforme a sociedade se desenvolve e modificando-se conforme a sociedade se modifica.

### **2.1.3 Evolução histórica da família no Brasil**

A família, sendo uma construção cultural e considerada a base da sociedade, recebe especial proteção estatal, e por ser uma das instituições mais antigas da sociedade, se encontra ligada diretamente as transformações sociais desta.

As alterações sofridas pela família e pelo direito de família, em sua maioria, ocorrem no século XX. A evolução legislativa demonstra as necessidades mais prementes de uma sociedade de acordo com cada época. Na Constituição de 1824 não há nenhuma referência importante à família, havendo menção somente ao casamento religioso. Nessa época a igreja impunha o casamento religioso, então, até o ano de 1891, a única forma de se constituir uma família era através deste.

Com o advento da Constituição de 1934, o Estado se mostra mais preocupado com a família e traz o preceito da indissolubilidade do casamento e inovando, a autorização para o voto feminino.

A Constituição de 1937 possibilitou a igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais. A de 1946 não inovou no conceito de família e a de 1967 manteve a ideia de que família somente era aquela constituída pelo casamento civil. Em contrapartida, a emenda constitucional de 1969, que manteve a indissolubilidade do casamento, foi modificada com o advento da Lei do Divórcio de 1977, passando-se a haver aceitação de novos paradigmas.

O Código Civil de 1916 autorizava somente o casamento civil como elemento formador da família, apesar de haver algum reconhecimento da união estável por parte da doutrina, jurisprudência e de leis especiais. (LOUZADA, 2009, p. 246)

A mais significativa evolução da família na atualidade foi proporcionada pela atual Carta Constitucional, pois, a partir do momento em que a família matrimonializada deixou de ser considerada a única forma de entidade familiar abrigada pelo ordenamento jurídico, abrem-se as portas para o pluralismo das entidades familiares.

Partindo das várias possibilidades de arranjos familiares, temos como modelos de famílias:

**Família Matrimonial**, considerada o modelo mais tradicional e formal de família, onde um homem e uma mulher se unem pelo casamento civil e religioso.

**Família Informal**, conhecida como **União Estável**, que segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 46), “a legislação infraconstitucional que veio a regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento”.

Para configuração da união estável é necessário o preenchimento de certos requisitos, entre eles: convivência pública entre o homem e a mulher, que ambos sejam tidos no meio em que vivem como um casal, além de ser a relação duradoura e, ainda, exige o elemento subjetivo, que é a intenção de viverem como marido e mulher, com o objetivo de constituição de uma família. ( artigo.1723 do Código Civil)

Atualmente os requisitos da união estável foram trasladados a **Família Homoafetiva**, reconhecida como a união de pessoas do mesmo sexo.

A **Família Monoparental**, é aquela constituída pela presença de somente um dos pais e o filho, seja em decorrência de produção independente, separação dos cônjuges, morte, abandono, podendo tanto ser constituída biologicamente ou por adoção. A família monoparental foi reconhecida como entidade familiar na Constituição Federal, em seu artigo 226, §4º como: “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estrutura com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de **Família Parental ou Anaparental**.

**Família composta, pluriparental ou mosaico**, é aquela cuja estrutura familiar origina-se do matrimônio ou união de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia.

A **Família Natural** é considerada como o modelo familiar mais comum, e está ligada a ideia de família biológica.

A **Família Extensa ou Ampliada**, cujo conceito foi introduzido pela Lei 12.010/09, artigo 25, parágrafo único, da Lei 12.010/09, que trata da reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reproduzido in verbis: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

**Família Substituta**, a legislação não conceituou de forma clara esse modelo de família, mas subentende-se como a colocação de crianças e adolescentes no seio de uma família que substitua a família biológica ou a família extensa, sempre em caráter excepcional.

**Família eudonista** é um conceito contemporâneo que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

E, por último analisada, temos a **Família Poliafetiva**, um dos temas do presente trabalho, aqui descrita sucintamente como uniões que formam um único núcleo familiar conjugal, com mais de duas pessoas.

Relevante mencionar às contribuições de Luc Ferry, filósofo e ex-ministro da educação da França sobre a família, que preleciona:

A família é base de uma sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É na família que tudo principia. É a família que nos estrutura como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. Apesar das variedades e diversidades culturais, religiosas e dos valores morais, devemos pensar na família como um resultado da cultura e não apenas da natureza. Assim, deve ser vista como uma estrutura que sofre influência do meio no qual está inserida e que se transforma com o passar dos séculos e pelos anseios do homem. (FERRY, 2008, p.141 citado por LEVY, 2009).

Graças ao poder da família, seja ela em qualquer de suas formas, o homem evolui e se humaniza através dos tempos.

## 2.2 Conceitos

O termo “*família*” é originário do latim “*famulus*” e significa “*escravo doméstico*”.

Tal designação lhe foi assim atribuída em razão de um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidos à agricultura e a também escravidão legalizada, na Roma antiga.

Conceituar o termo família se torna uma tarefa difícil, pois o seu conceito passou e vem passando por várias transformações ao longo do tempo, ou seja, atualmente o seu conceito se pluralizou graças a gama de entidades familiares existentes na sociedade.

Conforme leciona Paulo Luiz Netto Lôbo (2004 p.17): “Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*”, sendo simplesmente exemplificativo.

Ou seja, dos modelos de famílias contidos na atual Carta Constitucional, podem derivar inúmeros outros.

Segundo Maria Berenice Dias, (2013, pg. 41) “o pluralismo das relações familiares, ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular”.

A família foi fortemente influenciada pelas mudanças de valores morais sofridas pela sociedade, tanto é que antes só se reconhecia um tipo de família e hoje temos mais de 10 modelos da mesma.

‘Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos ao casamento’, mudando profundamente o conceito de família. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 146 citado por DIAS, 2013, p. 41)

Para muitos, a família pressupõe matrimônio, patriarcado, hierarquia, patrimônio e heterossexualidade, ou seja, aquele modelo tradicional que traz um homem e uma mulher unidos pelo casamento e rodeados de filhos, mas esse conceito não se coaduna com a realidade atual.

Hoje, o conceito de família se tornou elástico, e se encontra basicamente fundado no afeto. É o afeto que nos dá os contornos e rege a família nos dias atuais.

A atual Carta Constitucional introduziu uma série modificações no ordenamento jurídico brasileiro, e com a família não poderia ser diferente. Com a Constituição de 1988, famílias que viviam a margem da lei, como por exemplo, as famílias informais, ganharam um novo status, o de União Estável.

Antes da Constituição Federal de 1988, a lei regulava e emprestava efeitos jurídicos apenas a família matrimonializada, ignorando qualquer direito às relações denominadas adúlteras ou concubinárias. Após o seu advento, a relação de convivência entre homem e mulher que era duradoura e estabelecida com o fim de constituir família passou a ser chamada de União Estável, cujos efeitos se equiparam ao do casamento.

E o casamento, sendo nada mais que um contrato de união entre um homem e uma mulher que institui deveres conjugais não subsiste mais como único modelo de família regulado pela lei.

Para a professora Maria Berenice Dias, (DIAS, 2013, p. 155) ‘casamento significa tanto ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial’.

Mesmo com a legalização da união estável, o mesmo não ocorre com as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, ou seja, o concubinato.

O concubinato se difere da união estável, pois nesta os parceiros devem estar livres de outros relacionamentos, e a união poderá ser convertida em casamento, e naquele um dos membros deverá possuir outro relacionamento, configurando uma traição. No concubinato, o terceiro (a), violador da entidade familiar não possui nenhum direito ao patrimônio do seu par.

O concubinato também se difere da bigamia, pois nas culturas que praticam a monogamia conjugal, bigamia é o ato de entrar em um casamento com uma pessoa, enquanto ainda é legalmente casada com outro. A bigamia é um crime na maioria dos países ocidentais, e quando isso ocorre, nesse contexto, muitas vezes nem o primeiro nem o segundo cônjuge está ciente do outro. Nos países onde existem leis para a bigamia, o consentimento de um dos cônjuges antes não faz diferença para a legalidade do segundo casamento, que geralmente é considerado nulo. (WIKIPÉDIA, 2014)

Os conceitos de monogamia, poligamia e poliafetividade, que são os pontos chave do trabalho serão expostos nos próximos tópicos.

### **2.3 Princípios Constitucionais aplicáveis**

Com o advento da Constituição Federal, uma nova forma de ver o direito nasceu, pois com a sua promulgação, essa verdadeira carta de princípios aponta uma nova forma de se interpretar as leis.

Como preleciona Paulo Bonavides, ‘os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional’. (2012, pg. 237 citado por DIAS, 2013, p.60)

Os princípios constitucionais, considerados leis das leis, em um passado não muito distante, podiam ser comparados a uma pintura que se aprecia, mas sem utilidade prática. Mas, isso muda devido principalmente ao papel de destaque que os direitos humanos ganham pelo mundo, pois eles trazem uma nova realidade para os direitos que realmente eram importantes para uma sociedade e para um Estado Democrático de Direito.

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1º, III), o positivismo tornou-se insuficiente. (PEREIRA, 2012, pg. 20 citado por DIAS, 2013, p.60).

O princípio da interpretação conforme a Constituição se torna uma das mais importantes inovações, ao difundir que toda e qualquer interpretação da lei sempre deve respeitar a lei maior, no caso, a Constituição Federal.

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. (SARNENTO, 2003, p.44 citado por DIAS, 2013, pg. 55).

Os princípios constitucionais promoveram alterações significativas na interpretação das normas jurídicas, que refletiu diretamente na família, abrandando e até extirpando as injustiças de algumas normas.

### **2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana - (art. 1º, III, CRFB)**

Considerado o princípio de maior relevância na busca pela justiça e consagrado na Constituição Federal em seu primeiro artigo.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o mais universal de todos os princípios. É macro princípio do qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. (PEREIRA, 2012, p.68 citado por DIAS, 2013, p. 65)

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2013, p. 66)

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (SARNENTO, 2003, p. 71 citado por DIAS, 2013, p.66)

O direito das famílias está diretamente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana.

O respeito à dignidade humana deve ser observado obrigatoriamente em todas as relações jurídicas e em todos os ramos do direito, inclusive as relações familiares.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a



confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com base em ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanistas. (NOGUEIRA DA GAMA, 2012, p. 105 citado por DIAS, 2013, p. 66)

Mais do que um princípio, a dignidade humana deve ser o norteador fundamental de toda formação da estrutura jurídica.

### **2.3.2 Princípio da liberdade**

O princípio da liberdade é considerado, em conjunto com o princípio da igualdade como os primeiros princípios dos direitos humanos fundamentais.

O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual.

Apesar de parecer um paradoxo, “só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, e não liberdade.” (CANUTO, 2004, p. 289 citada por DIAS, 2013, p. 66)

A instituição familiar foi amplamente contemplada pelos citados princípios, pois atual Carta Constitucional revelou um grande interesse em banir discriminações de qualquer ordem no âmbito familiar.

### **2.3.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença – (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 1.596 do Código Civil)**

Na arguta preleção de Rui Barbosa (1999 *apud* DIAS, 2013) de que: “tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”.

Aponta-se a imensa relevância da lei em ser capaz de por em prática tais princípios, e em garantir uma real igualdade a todos os sujeitos a sua jurisdição.

A igualdade, como princípio, liga-se fortemente ao direito, pois quando se garante a igualdade, garante-se a justiça.

Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos indivíduos de uma mesma categoria um tratamento isonômico.

O direito das famílias, com a Constituição Federal de 1988, foi amplamente consagrado pelo princípio da igualdade, basta mencionar os artigos que o Código Civil reserva a ele, tais como:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Maria Berenice Dias diz:

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade já no seu artigo primeiro, ao dizer que todos são iguais perante a lei. Mas foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal. (2013, p. 68)

O princípio da igualdade encontra-se vinculado ao princípio do respeito às diferenças, e esse respeito às diferenças vem se concretizando na atualidade, o grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, através dos tribunais foram reconhecidas.

### **2.3.4 Princípio da afetividade**

O princípio da afetividade, apesar de não estar explícito na Constituição Federal de 1988, ainda assim encontra-se implícito em seus artigos;

mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais prevê, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. (LÔBO, 2003, p. 43 citado por DIAS, 2013, p. 73)

Não podendo deixar de mencionar o instituto da união estável, reconhecido como entidade familiar, constituída puramente pelo afeto, já que não possui o selo do casamento.

“O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue.” (LÔBO, 2010, p. 56 *apud* DIAS, 2013, p. 73)

A família, como um todo, deixou de ter unicamente como modelo aquele que se constitui pelo casamento.

“A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.” (LÔBO, 2010, p. 56 *apud* DIAS, 2013, p. 73)

Exatamente por esses motivos, o princípio da afetividade é considerado o princípio norteador do direito das famílias.

### **2.3.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Com a promulgação da atual Constituição Federal, a estrutura das entidades familiares vem sofrendo mutações, ou seja, novos contornos, novas formas de família surgem de tempos em tempos, e a atual Carta Constitucional contribuiu sobremaneira para a ocorrência destas mudanças, devido, principalmente ao reconhecimento em âmbito constitucional da pluralidade dos modelos de famílias.

Antes da Constituição de 1988, o único formato familiar reconhecida pelo direito era aquele constituído pelo casamento. Com a nova ordem constitucional, que nos traz um rol meramente exemplificativo dos modelos de família, e com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como a base do Estado democrático de direito, surge uma nova forma de encarar o direito, uma forma mais humana e sobrepõe o ser humano no centro das discussões e a sua proteção acima do patrimônio.

Assim, abriu-se espaço para o surgimento de novas formas de famílias.

### **3 MONOGAMIA**

A monogamia se perpetua através dos tempos e continua até os dias de hoje atuando como regra nas relações matrimonializadas entre homens e mulheres, ou seja, na família tradicional.

Deve ser ressaltado que a discussão acerca da monogamia somente será pertinente quando, no estudo da entidade familiar houver envolvimento sexual entre seus componentes, pois há disposições familiares em que simplesmente não há indivíduos relacionando-se sexualmente entre si, tal como se dá, por exemplo, nas famílias monoparentais.

#### **3.1 Histórico**

O ser humano, como organismo vivo, desde as épocas mais remotas, possui como funções primordiais à sua existência a busca pela sobrevivência e pela reprodução, e o ser humano compreende, que para que essas funções se efetivem deve desempenhá-las de forma coletiva, e se torna um ser social. O processo coletivo que garante a sobrevivência humana constitui-se basicamente na busca por alimentos.

Mas, além de ser social, o ser humano é também um ser cultural, e por isso seus mecanismos de sobrevivência evoluem através da história para melhor atender as suas necessidades materiais vigentes.

Através dessas evoluções, diferentes modelos sociais se desenvolvem, o que acarreta o nascimento do matrimônio monogâmico, que aflora como uma construção histórica e cultural e cuja finalidade reside na garantia da propriedade privada e do controle sexual feminino.

Exatamente por esse motivo o casamento está intimamente ligado ao termo monogamia, pois ambos foram concebidos e estão associados ao desenvolvimento de novas relações de produção e responsáveis pela mudança na situação social da mulher.

Com o surgimento da propriedade privada aparece o excedente de produção e se estabelece a primeira divisão de trabalho entre homens e mulheres.

Com isso, o papel da mulher fica reduzido à maternidade e ao trabalho doméstico, pois anteriormente elas exerciam atividades essenciais para a manutenção do grupo em que viviam, e também perdem a sua liberdade sexual.

Os estudiosos acreditam que o casamento monogâmico foi concebido com o propósito de controlar a sexualidade feminina para que não ocorresse qualquer dúvida sobre a paternidade dos filhos, isso porque, desde as primeiras civilizações, a moral masculina esteve associada ao comportamento da esposa. Como exemplo, tem-se o Código de Hammurabi, um dos mais antigos conjuntos de leis escritas que se conhece, e onde se encontra diversas passagens que apontam para a criminalização e condenação do adultério feminino.

Conforme Engels preconiza, em seu pioneiro estudo "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado":

A família monogâmica foi necessária ao processo de acumulação privada de bens. Através da união monogâmica, a função paterna passou a determinar a organização familiar e a continuidade da propriedade privada na mesma linhagem. Assim, de acordo com a explicação materialista, o surgimento do casamento monogâmico não foi fruto do amor ou de um sentimento natural, mas sim de uma construção social que surgiu a partir da necessidade de estabelecer a certeza da paternidade com a finalidade de concentrar a propriedade e a riqueza nas mãos do homem. Esta concentração só seria bem sucedida se houvesse o controle da sexualidade feminina. (ENGELS, s.d.)

Para escritora e filósofa existencialista Simone de Beauvoir, (1966, p.13 citada por NAVARRO, 2014, artigo),” a maternidade foi o fator determinante para a desigualdade nas relações entre homens e mulheres.”

Entretanto, não foi somente a maternidade que ocasionou esta distinção entre homem e mulher, mas também outros fatores fisiológicos das mulheres, como menstruação, gravidez e parto reduziram a sua capacidade de trabalho e assim foi preciso que elas se voltassem aos homens em busca de proteção e alimentos.

Segundo Simone de Beauvoir, a grande maldição que pesou sobre as mulheres foi a sua exclusão das atividades guerreiras. . (1966, p.13 citada por NAVARRO, 2014, artigo)

Durante esse período atribuiu-se valores diferentes para quem gerava a vida e para quem preservava a vida, e tais valores ainda vigem nos dias de hoje.

As expedições guerreiras, ao contrário da maternidade possuíam um significado social, uma contribuição muito maior para o grupo, o que fez com que estas atividades fossem consideradas imprescindíveis para a sobrevivência do grupo.

A maternidade, neste sentido, foi considerada uma fraqueza da natureza feminina, minando a moral e força feminina dentro da sociedade.

Percebe-se, que apesar de todas as conquistas femininas ocorridas no último século, como o ingresso feminino no mercado de trabalho, o aumento da escolaridade e o acesso a

métodos contraceptivos, mostra-se indiscutível que o casamento monogâmico tradicional ainda está arraigado no seio de nossa sociedade.

Isso, porque, através da história, podemos entender a monogamia como uma forma de regular e frear a sexualidade feminina e o casamento como "ocupação" exclusivamente feminina.

Assim, enquanto os homens criam, produzem, trabalham e atuam no mundo público, à mulher relegou-se a administração das tarefas domésticas, da família e do casamento.

Ou seja, a raiz das desigualdades entre homens e mulheres está no momento em que são atribuídos valores desiguais para atividades sociais diferentes, e o instituto da monogamia, criado numa clara concepção machista, ainda é considerado o fator preponderante da perpetuidade da família.

### **3.2 Conceito**

A monogamia pode ser conceituada como o estado conjugal em que um homem deve ter somente uma esposa e ela um só marido. Ou sistema no qual o homem não pode ser simultaneamente, marido de mais de uma mulher, e a mulher esposa de mais de um homem.

Ou ainda, regime ou costume em que é imposto ao homem ou à mulher ter apenas um cônjuge, enquanto se mantiver vigente o seu casamento ou qualquer tipo de relacionamento que envolva o desejo sexual. (DICIONÁRIO HOUAISS, 2014)

A palavra monogamia etimologicamente se forma a partir do Grego MONO, “um, único”, mais GAMEIN, “casar”. (WIKIPÉDIA, 2014)

De acordo com o Dr. Dráuzio Varella (2014), devem-se diferenciar os tipos de monogamia, pois há a monogamia social e a monogamia genética. A social acontece quando dois indivíduos de sexo oposto se unem para formar um casal. Já a genética é a monogamia sexual; para ocorrer, cada membro do par precisa garantir exclusividade de acesso sexual ao outro.

Mas, tanto o significado, como o conceito da monogamia se renova com o passar do tempo.

Esther Perel, (2013 citada por RACY, 2013), psicóloga belga radicada nos EUA, entrevistada no Brasil diz que a monogamia é um exercício, uma escolha. Antes era exclusividade sexual, mas atualmente a sociedade questiona tal preceito. Ela nos traz os

seguintes questionamentos: “Você está traindo quando pensa em outros? Começa na mente? A monogamia é um compromisso emocional? Essa é uma boa questão. As pessoas podem ser fiéis sexualmente e trair emocionalmente”.

Verifica-se que na atualidade confunde-se monogamia com a chamada infidelidade moderna.

### **3.3 Monogamia e família**

A monogamia é considerada por vários doutrinadores princípio constitucional e função ordenadora da família.

Desse modo, se verifica que o interesse estatal na preservação da família vincula-se diretamente com a preservação da monogamia.

Uma das mais importantes funções exercidas pelo Estado tem sido a preservação família, tida como base da sociedade. A família recebe especial atenção do Estado, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, e até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece em seu capítulo XVI, artigo 3º: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

“A família é importante, pois edifica o bem comum e está intimamente ligada à nação a que pertence, cria um povo e a ele pertence. A família é o primeiro agente socializador do ser humano”. (PEREIRA, 2003, p.151 citada por DIAS, 2013, p.28).

Através destes dispositivos podemos comprovar a importância da família para o Estado, ressalta-se, a família monogâmica.

Em razão disso, nota-se que a monogamia não é simplesmente um mero preceito moral da vida cotidiana, mas sim, um aspecto decisivo da organização da sociedade de classes, isso porque, na família monogâmica, a relação entre os homens e as mulheres, entre os pais e os filhos, entre as irmãs e irmãos, entre as crianças de diferentes famílias são diametralmente distintas das relações que encontramos nas sociedades igualitárias primitivas, pois, nas sociedades primitivas não encontramos a existência do Estado, de classes sociais, da propriedade privada e do trabalho excedente, e também não encontramos nelas nada que se assemelhe ao marido e à esposa.

As relações primitivas entre os homens e as mulheres, entre os adultos e as crianças, as formas de parentesco, etc., por mais distintas ao longo do tempo entre as diferentes



civilizações, não exibem qualquer traço das relações de poder, que é a essência do casamento monogâmico.

A entrada da família monogâmica na história representou a concepção de uma nova relação social, de um novo complexo social, que é fundado pela passagem do trabalho de coleta ao trabalho explorado.

De acordo com Maria Berenice Dias, (2013, p.63) ‘a monogamia nada mais é do que uma mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sob o estado condominial primitivo’, surge somente por interesses econômicos e pela vaidade do homem que deseja que sua prole descenda única e exclusivamente dele e somente estes herdem seu patrimônio.

Assim, percebe-se que, apesar da monogamia ser a regra no modelo atual de família, não se manifesta naturalmente na sociedade como ocorre com os modelos de famílias nas sociedades primitivas, ou seja, a monogamia não é um estado natural do homem, mas uma conveniência imposta por este, como forma de preservar seu poder econômico.

Muitos estudiosos afirmam que o surgimento da família monogâmica foi o ponto de partida para a submissão feminina, pois se observa que a monogamia sempre foi unilateral, o homem sempre pode, aos olhos da sociedade manter outra família sem que essa mesma sociedade o discriminasse. Nota-se que essa unilateralidade é tão exacerbada, que em algumas sociedades, a mulher que pratica o adultério, comete um crime e a pena é o apedrejamento, mas ao homem adúltero não há sanção.

É essencial ressaltar que monogamia e infidelidade não se confundem. Como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira:

Fidelidade ou infidelidade pode ser um código moral e particular de cada casal. Fidelidade pode ser o mesmo que lealdade, ou não. A quebra da monogamia vincula-se mais ao estabelecimento de famílias paralelas ou simultâneas ao casamento e ou união estável. A infidelidade não necessariamente constitui quebra de monogamia. Às vezes, estabelece-se uma relação paralela sem que haja ali outra família. Pode ser apenas uma relação extraconjugal, sem necessariamente se estabelecer outra família. (IBDFAM, 2013)

A monogamia se tornou uma prática comum em quase todas as sociedades ocidentais, tornando-se inclusive dogma da Igreja Católica, que institui o casamento religioso como forma de efetivá-la, o que, para muitos seria uma forma de coação, pois somente através do matrimônio os pares teriam a benção de Deus.

No Brasil, mesmo o catolicismo sendo a religião predominante, sempre houve uma tolerância histórica com a poligamia desde sua colonização, durante a qual um homem branco sempre tinha uma mucama negra que atendesse suas necessidades, além de sua esposa branca.

Apesar de todos esses ditames, não sendo a monogamia uma característica natural do homem, este continuou praticando a concomitância de relacionamentos, sendo essa é uma prática exercida a milhares de anos e que vigora até os dias de hoje.

### **3.4 Imposição da monogamia**

Como o Estado tem interesse na preservação da família e da monogamia, ele cria o casamento civil como forma de oficializar a monogamia, impondo o dever de fidelidade e a uniconjugalidade através de vários interditos, tais como:

- \* o crime de bigamia, artigo 235 do Código Penal;

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

- \*pessoas casadas são impedidas de casar, artigo 1.521, inciso VI do Código Civil;

- \*a bigamia torna nulo o casamento, artigo 1.548, inciso II e 1.521, inciso VI do Código Civil;

- \*é anulável a doação feita pelo adúltero a seu cúmplice, artigo 550 e 1.642, inciso V do Código Civil;

- \*a infidelidade servia de fundamento para a ação de separação judicial, pois importava em grave violação aos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, artigo 1.572 do Código Civil;

- \*o adultério podia caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida, artigo 1.573, inciso I do Código Civil;

E ainda, a atual legislação tenta dificultar às relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar, chamadas concubinato (artigo 1.727, do Código Civil), não lhes concedendo nenhum efeito jurídico.

### 3.5 Monogamia: princípio ou regra

Como acontece com todas as regras e princípios jurídicos que estruturam a sociedade, estes não conseguem acompanhar o dinamismo que a compõe.

Exatamente por essas transformações é que ocorrem grandes divergências e debates no mundo jurídico, e com isso este se divide em correntes, onde, de um lado temos aqueles que defendem as transformações das regras e outros que defendem que estas continuem inalteradas. Com o instituto da monogamia isso não poderia ser diferente, pois com o tema poliafetividade ganhando destaque na mídia atualmente, a sua antítese, monogamia se torna a bola da vez nos embates da comunidade jurídica.

Uma das grandes controvérsias entre os juristas se encontra na questão da monogamia ser um princípio ou uma regra. São vários os posicionamentos, que serão expostos a seguir:

Para o advogado Marcos Alves da Silva, um dos fundadores do Instituto Brasileiro de Família do Paraná (IBDFAM-PR):

O princípio da monogamia presta-se como instrumento de exclusão para tornar certas pessoas e situações subjetivas co-existenciais invisíveis ao Direito. Há famílias que existem sociologicamente, mas sua existência jurídica é negada, gerando graves injustiças e assim ocorre em atenção ao suposto princípio da monogamia. Os exemplos da utilização da monogamia como instrumento de exclusão estão presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) de forma abundante. (SILVA, 2012)

E continua:

Por outro lado, especialmente pela peculiaridade da construção dogmática da noção de concubinato no Brasil, a monogamia se justifica como norma protetora da unicongualidade matrimonializada e institucionalizada na qual o viés da dominação masculina é inegável, pois a concubina, desde os tempos do Brasil Colônia, foi a índia, a negra, a branca pobre, a moça que não era para casamento. Percebe-se que o conceito do concubinato reforçado pelo art. 1.727 do Código Civil, constitui um estatuto de exclusão. A tese de que a monogamia não constitui, hoje, princípio estruturante do estatuto jurídico das famílias, assenta-se em linha argumentativa que tem como pano de fundo a perspectiva do Direito Civil-Constitucional. (SILVA, 2012)

Para ele, a monogamia como princípio constitucional não pode deve ser mantido no ordenamento jurídico em razão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia. A monogamia como todas as normas jurídicas, deve submeter-se ao princípio da interpretação conforme a constituição.

Para Marcos Alves da Silva, o princípio da monogamia desprestigia o princípio constitucional da pluralidade de entidades familiares, encontrando-se superado.

Ruzyk (2005 *apud* DIAS, 2013) entende que a monogamia não é “um princípio do direito estatal da família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”, pois, ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia um princípio constitucional porque a Constituição não a contempla, ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos”. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que vem sendo apontada pela doutrina e aceita pela jurisprudência, afasta-se do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética. (DIAS, 2013, p.64)

O legislador se intitulou como o guardião da moral e dos bons costumes e busca a conservação da família unicamente na forma tradicional, e muitas vezes, preconceituosa.

A técnica legislativa sempre aspirou estabelecer paradigmas comportamentais estritos por meio de normas cogentes e imperativas. Elege um modelo de família e a consagra como única forma aceitável de convívio. A postura é intimidadora e punitiva, na esperança de gerar comportamentos alinhados com os comandos legais. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do parâmetro comportamental reconhecido como aceitável, nega juridicidade ao que se afasta do normatizado. Os exemplos são vários. Bastam lembrar à rejeição as uniões extramatrimoniais. (DIAS, 2013)

Para outros, a hipótese da monogamia deixar de ser um princípio, e passar a ser um mero marco regulatório do Direito Brasileiro não passa de "especulação jurídica", que vem sendo levantada, muitas vezes, de maneira irresponsável, sem levar em consideração a visão geral da sociedade sobre a questão, isso porque cabe ao Estado a proteção da família estável fundada no matrimônio, e não por ideologias morais ou religiosas, mas porque a família, como pilar da sociedade gera relações decisivas de amor gratuito, cooperação mútua, solidariedade e convivência fraterna e será sempre a fonte de valores de uma sociedade justa, fraterna e harmoniosa.

Inconcebível, é simplesmente teorizar de maneira singela, acerca da inexistência da monogamia como princípio, valor normativo vigente na formação do sistema histórico-cultural nacional. Alegar que a monogamia não está expressamente prevista na Constituição Federal, é simplesmente ignorar a obviedade da evolução sociológica e histórico-cultural advinda da sedimentação da população brasileira. Ora, o afeto também não se contra expressamente previsto no texto maior, mas deflui de sua interpretação sistemática e teleológica, assim como a monogamia, que se mostra desnecessário pontuar como valor socialmente relevante ao tecido social. A atual Carta Federal também não veda expressamente o incesto, o suicídio assistido, a gestação de aluguel, a venda de órgãos ou o canibalismo consentido, todavia, ninguém em perfeita consciência, admitiria como juridicamente válido um contrato em que ficasse pactuado entre as partes a entrega de seu cadáver ao contratante para que este o devorasse da maneira que melhor lhe convier. (ROSALINO, 2012)

Verifica-se que o assunto mostra-se distante de ser pacificado entre os doutrinadores, mas é somente através do debate que poderá se chegar a um consenso.

### **3.6 Argumentos a favor da monogamia**

Para os que defendem a monogamia, ela não se encontra superada pela poliafetividade, ao contrário, deve ser mantida no ordenamento pátrio como princípio e regra do direito das famílias. Vários são os argumentos a favor da monogamia, entre os quais podemos destacar:

- a) A monogamia pode ser considerada uma proteção ao direito da propriedade privada e por consequência protegeria a democracia capitalista. Comparando as sociedades monogâmicas com outras formas de sociedade, vê-se que evidentemente nesta há menos filhos, criando condições para uma maior concentração dos bens;
- b) A monogamia impediria a banalização da fidelidade, já que a fidelidade, além de um sentimento nobre, é um dever, de acordo Código Civil, em seu artigo 1566, Inciso I;
- c) A monogamia refrearia o egoísmo do ser humano e serviria como um bloqueio para a sua busca incansável pelo prazer sexual; Um rato quando colocado apenas com uma fêmea se torna lento e entediado; mas, quanto exposto a duas, seu ânimo revigora e o seu estímulo sexual aumenta. A monogamia, no ser humano teria a finalidade de não tornar este escravo dele

mesmo, uma vez que, com uma única mulher, o homem teria sua libido reduzida, podendo investir seu tempo e esforços em outras atividades;

- d) A relação monogâmica é a melhor relação para valorizar o amor, pois é a expressão de uma união eterna entre duas pessoas que se amam, mesmo que sintam desejo por outrem;
- e) A monogamia enseja responsabilidade com um compromisso assumido;
- f) Em uma sociedade sem monogamia haveria uma grande desigualdade, pois para cada homem com duas mulheres haveria um sem nenhuma, ou seja, a monogamia colabora para que todos tenham chance de viver com uma única mulher até a morte. Logo, monogamia é uma monotonia necessária;
- g) A não manutenção da monogamia como regra no ordenamento jurídico, conforme comprovado através de estudos e pesquisas recentes somente trará benefícios ao homem, em detrimento da parceira do sexo feminino;
- h) A monogamia gera segurança e estabilidade emocional, em consequência disso, as crianças são mais saudáveis.

Nas culturas que permitem ao homem possuir várias esposas, a competitividade entre eles eleva os índices de crimes, de violência, de pobreza e as desigualdades. Segundo um estudo da Universidade de British Columbia (Canadá) que foi publicado recentemente na revista *Philosophical Transactions of the Royal Society*, o antropólogo cultural Joseph Henrich e seus colegas asseguram que os casais monogâmicos são mais benéficos para as sociedades porque reduzem os problemas sociais.

A escassez de mulheres solteiras nas culturas poligâmicas acarreta concorrência entre homens pelas mulheres não casadas, afirma Henrich, que acrescenta no estudo que a poligamia foi anulada em Nepal em 1963, na Índia (parcialmente) em 1955, na China em 1953 e no Japão em 1880 (PROTESTANTE DIGITAL, 2012).

O aumento da concorrência nestas circunstâncias faz com que os homens sejam mais propensos a ter comportamentos criminosos, para obter mais recursos e mulheres. Isso explicaria por que nas sociedades poligâmicas acontecem níveis significativamente mais altos de violações, sequestros, assassinatos, assaltos, roubos e fraudes que nos grupos humanos monogâmicos, hoje majoritários em todo o mundo.

## 4 POLIAFETIVIDADE

### 4.1 Histórico

Por ser a poliafetividade um tema novo no mundo jurídico, e como, para muitos tal termo seria sinônimo de poliamor, o seu histórico será baseado em dados colhidos sobre o poliamorismo.

O Poliamorismo é um gênero de relacionamento defendido por um movimento que aflorou na década de 1980 nos EUA, tendo sua primeira conferência oficial internacional em Hamburgo, na Alemanha em 2005. (ALMEIDA, 2013, p. 19)

O movimento poliamorista fia-se na ideia de uma nova modalidade de relacionamento amoroso. Sem ligação com uma identidade particular, esta modalidade específica da não monogamia é uma orientação de relacionamento na qual se acredita ser possível e aceitável amar muitas pessoas e manter múltiplos relacionamentos íntimos, isso, se houver honestidade entre os parceiros e sem conter, necessariamente, conotação sexual.

O movimento, ainda em ascensão, propõe a quebra de padrões tradicionais de relacionamentos e surge com o objetivo de desafiar discursos vigentes sobre monogamia e infidelidade. Como na cultura ocidental existe uma construção de sexualidade dominante, na qual um relacionamento sexual deve ser necessariamente pautado por dois elementos chave, ou seja, deve ser entre um homem e uma mulher e monogâmico, o poliamor aparece para discutir o considerado “relacionamento ideal”. Também dialoga com a ideia de um relacionamento ser entre apenas duas pessoas. (FILGUEIRA, 2013)

Ao contrário da monogamia romântica, tal movimento acredita ser mais saudável e natural que as pessoas amem e sejam amadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Ao contrário do amor livre, no poliamor, a amizade e o companheirismo são mais importantes do que o sexo, mas isso não quer dizer que o sexo não o seja. A diferença reside na ligação entre os seus membros, pois o amor livre pode levar a relações promíscuas, e no poliamor seus membros estão ligados afetivamente e não querem a banalização desse amor. Assim, os adeptos ao movimento defendem a possibilidade de envolvimento responsáveis, profundos e até mesmo duradouros com dois ou mais parceiros, simultaneamente.

Considerando que uma só pessoa não tem capacidade de completar a outra em todos os aspectos, e tampouco suprir todas as suas necessidades, os poliamoristas acreditam que seu

modo de vida bloqueia aquela busca constante e obsessiva de se encontrar alguém perfeito, reconhecendo as limitações do outro, sendo, portanto, mais sensíveis aos defeitos e diferenças dos parceiros. Além disso, veem que o poliamor rompe aquele medo da solidão, abandono e traição que, segundo eles, é típico de relações monogâmicas.

Desta forma, argumentam que sua ótica permite com que os parceiros amorosos sejam mais honestos entre si, sendo a fidelidade encarada como sinônimo de confiança mútua.

Os adeptos do poliamor afirmam que esta prática bloqueia o ciúme possessivo, já que muito deste é consequência do medo de ser substituído por outro alguém e, conseqüentemente, abandonado. Assim, este sentimento é driblado com a adoção da “compersion”: termo relacionado à felicidade de se saber que o ser amado é amado por mais alguém.

No livro “A Cama na Varanda”, da psicoterapeuta e sexóloga Regina Navarro Lins (2007) sobre a doutrina poliamorista, encontram-se os seguintes dados:

- a) Os poliamoristas dizem que sua filosofia nada mais é do que aceitação direta e a celebração da realidade da natureza humana.
- b) Os poliamoristas dizem que o sexo não é o inimigo, que o real inimigo é a quebra e a traição de confiança resultante da tentativa de reprimir nosso ser natural em um sistema social rígido e antinatural.
- c) Os poliamoristas dizem que o sexo é uma força positiva se aplicada com honestidade, responsabilidade e verdade.
- d) Os poliamoristas não têm de atender a todas as necessidades de cada parceiro; eles devem se ajudar mutuamente.
- e) Os poliamoristas dizem que o amor é um recurso infinito, e não finito. Ninguém duvida de que você possa amar mais de um filho. Isso também se aplica aos amigos, quando você encontra um novo amigo, não precisa se preocupar com quem terá de descartar para colocá-lo no lugar.
- f) Os poliamoristas dizem que o ciúme não é inato, inevitável e impossível de superar. Mas eles lidam com o ciúme usualmente de forma bem-sucedida. Há um novo termo para o oposto do ciúme: “compersion” (sem tradução para o português ainda, talvez possa ser traduzido como algo perto de “comprazer”). “Compersion” é o sentimento de contentamento que advém do conhecimento de que uma pessoa que você ama é amada por mais alguém.



- g) Os poliamoristas dizem que o amor deve ser incondicional, no lugar da proposição monogâmica de que “Eu irei amar você sob a condição de que você não amará mais ninguém”, “Desista de todos os outros”, como usualmente é colocado. E, conforme demonstrado pela história, o casamento monogâmico não dá nenhuma garantia de que uma pessoa não amará mais ninguém ao longo da vida.
- h) Os poliamoristas acreditam em um investimento emocional de longo prazo em relacionamentos; assim como esse objetivo nem sempre é alcançado no poliamor, ele também nem sempre é alcançado na monogamia.
- i) Os poliamoristas acreditam que eles representam os verdadeiros “valores familiares”. Eles têm a coragem de viver um estilo de vida alternativo que, embora condenado pela sociedade, é satisfatório e recompensador para eles.

## 4.2 Conceito

União poliefaetiva, plúrima, concomitante, paralelismo afetivo, poliafetividade ou poliamorismo, são várias definições usadas para esse novo fenômeno social.

Mas afinal de contas o que é a poliafetividade ou uniões poliafetivas?

Em razão da contemporaneidade do tema, árdua se mostra a tarefa de conceituar o termo poliafetividade. Entretanto, em busca de uma possível significação para as nominadas Uniões Poliafetivas, é plausível se chegar a uma definição que aproxima às de uniões decorrentes de muitos, vários afetos.

O termo poliafetividade, além disso, vem sendo utilizado pela psicóloga e professora da PUC-SP, Noely Montes Moraes, e disseminado na doutrina do Professor Pablo Stolze Gagliano (2012), da Universidade Federal da Bahia, que traz a seguinte definição: “A poliafetividade, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Já, o Poliamor (do grego πολύ - poli, que significa muitos ou vários, e do Latim amor, significando amor) é a prática, o desejo, ou a aceitação de ter mais de um relacionamento devendo, no entanto não ser confundido com pansexualidade (atração sexual por qualquer tipo de ser vivo ou até mesmo por qualquer coisa). (WIKIPÉDIA, 2014)

Poliamor é frequentemente descrito com os caracteres da consensualidade, eticidade, responsabilidade e não monogâmico. A palavra é por vezes utilizada em um sentido mais amplo para se referir a relações sexuais ou românticas que não incluem apenas sexo. Em outras palavras, o poliamor como opção ou modo de vida, defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros simultaneamente.

### **4.3 Das uniões poliafetivas**

Dentro da sociedade é fato notório a existência de pessoas que mantenham mais de um vínculo familiar simultaneamente. E isso se comprova até mesmo pela legislação vigente, pois o fato da lei impor como impedimento para o matrimônio o fato de o pretense nubente já ser casado, bem como de tipificar como crime a conduta de alguém que, sendo casado, contraia outras núpcias, já demonstram, por si, que se trata de uma ocorrência banal, comum na sociedade.

As diversas modificações legislativas no Brasil sobre a matéria, principiando pelo fim da indissolubilidade do casamento, passando pelo reconhecimento da união estável como espécie de entidade familiar pela Constituição de 1988, e culminando com a regulamentação de direitos pessoais, patrimoniais e sucessórios dos companheiros no Código Civil de 2002, implicaram até mesmo a alteração das denominações dos institutos.

Assim, o que antes era chamado de concubinato, passou a ter duas designações, concubinato impuro, ou adúlterino, e puro, conforme houvesse ou não impedimento de um dos membros para contrair casamento, respectivamente. Posteriormente, aquele passou a ser conhecido exclusivamente como concubinato, e este, como união estável.

### **4.4 Escritura pública poliafetiva**

A união poliafetiva ganhou destaque na mídia, quando então foi noticiada em 21.08.2012 a lavratura de uma escritura pública de união estável poliafetiva entre um homem

e duas mulheres na cidade de Tupã/SP, na qual a tabeliã oficial atestou a ausência de proibição legal, como também influência dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade, da pluralidade das entidades familiares para justificar a legalidade de tal escritura.

A partir desse fato jurídico, houve ampla divulgação no Brasil e nos noticiários internacionais sobre a escritura pública, que foi assim descrita:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (IBDFAM, 2012)

A Dra. Claudia do Nascimento Rodrigues, tabeliã de notas de Tupã, interior de São Paulo, através do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirmou que anuiu a solicitação dos três interessados porque eles conviviam desse modo a 03 (três) anos, e também por não haver nenhum impedimento de ordem legal, e por essa razão lavrou a escritura pública atribuindo ao trio status de família:

A tabeliã responsável pelo caso explica que foi procurada por duas mulheres e um homem que viviam em união estável e que desejavam tornar pública essa situação como garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a escritura pública. Disse ela: “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”. A Dra. Cláudia disse também que se sentiu bastante a vontade para tornar pública essa união envolvendo três pessoas, já que havia um desejo comum entre as partes, se tratava de pessoas capazes, sem envolvimento de nenhum menor e sem litígio. ”Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação. Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?” reflete. (IBDFAM, 2012)

A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, eles decidiram que um dos conviventes

exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três. (FONTE: IBDFAM)

#### **4.5 Viabilidade jurídica das uniões poliafetivas**

Consoante ao estudo realizado, faz-se mister a análise da viabilidade jurídica das pretensas uniões poliafetivas a luz do ordenamento pátrio, entretanto, essa análise terá duas vertentes, pois o tema, como já dito antes, por ser uma temática muito atual, gera conflitos entre os que defendem e os que condenam esse modelo de família.

Em primeiro lugar, serão expostos os argumentos dos que não acreditam ser possível viabilizar juridicamente tais uniões e, em seguida, os que creem ser este fato perfeitamente legal, devendo ser amparado pela atual legislação.

##### **1ª corrente**

Para a primeira corrente, atribuir efeitos legais à união poliafetiva como entidade familiar, além de ferir os costumes e a moral da sociedade brasileira, também fere a atual Carta Constitucional, uma vez que a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem e uma mulher. (CF, art. 226, § 3º).

O instituto da união estável, previsto no artigo 1723 do Código Civil relaciona os requisitos de tal instituto, entre os quais, a limitação a um homem e uma mulher para sua configuração.

Também, de acordo com os partidários da monogamia, o reconhecimento notarial da escritura pública de união poliafetiva em Tupã/SP, seria uma verdadeira ofensa à dignidade das duas mulheres envolvidas no fato (CF, art. 1º, III), e este fato provocaria a destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira (CF, art. 226, caput).

No campo infraconstitucional também asseveram eles não se encontrar elementos que demonstrem a validade da escritura em comento, restando afastado o reconhecimento de efeitos de união estável à relação concubinária. O Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406 de 2002, traz no art. 1.723, caput, o reconhecimento da união estável como entidade familiar,

destacando sua formação entre o homem e a mulher e seu objetivo específico de constituição de família. Esse artigo passou a ser aplicado também à união homossexual em razão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A escritura de Tupã é um fato isolado, isso se comprova pela Circular Notarial nº 1741/2012, que, em Nota de Esclarecimento, emanada do Presidente do Colégio Notarial do Brasil de São Paulo – CNB-SP – observou o posicionamento individual e não institucional assumido pela Tabeliã de Notas de Tupã/SP e que os Notários respondem pessoalmente pelos atos que praticam, cabendo-lhes pautar a sua atuação de forma a garantir-lhes validade e eficácia:

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, por seu Presidente, em face da repercussão que a escritura pública de reconhecimento de união poliafetiva, recentemente lavrada na Comarca de Tupã, mereceu da mídia em geral e considerando que a possibilidade jurídica de tal contrato conta com as mais diversas opiniões jurídicas, vem a público esclarecer que a atuação do notário é pautada pela independência funcional, tratando-se, in casu, de posicionamento individual da Tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, não tendo havido, nesse sentido, qualquer orientação institucional desta entidade representativa, uma vez que a polêmica em torno de referido assunto ainda não se encontra pacificada. É importante frisar que os Tabeliães de Notas, em virtude mesmo de sua independência funcional, respondem pessoalmente pelos atos que praticam, cabendo-lhes pautar a sua atuação de forma a garantir-lhes validade e eficácia. (SILVA, 2014)

As uniões poliafetivas também não encontram respaldo na jurisprudência atual, bastando observar o julgamento do REsp n.º 789.293/RJ , no qual o eminente Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito asseverou:

Ora, com o maior respeito à interpretação acolhida no acórdão, não enxergo possível admitir a prova de múltipla convivência com a mesma natureza de união estável, isto é, "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". O objetivo do reconhecimento da união estável e o reconhecimento de que essa união é entidade familiar, na minha concepção, não autoriza que se identifiquem várias uniões estáveis sob a capa de que haveria também uma união estável putativa. Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecer entidades familiares múltiplas e concomitantes.

Igualmente, em sua obra Manual de Direito Civil, Flávio Tartuce colaciona excerto do REsp 1.157.273-RN, da lavra da eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, noticiado no Informativo nº 435 do STJ, in verbis:

[...] Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

Nesse sentido, condenando a poliafetividade, encontra-se o artigo publicado pela advogada e professora Regina Beatriz Tavares (2012) com o título: União poliafetiva é um estelionato jurídico, na qual declara: “A expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”.

De acordo com os defensores da monogamia, não se deve comparar as uniões poliafetivas com as uniões homoafetivas, pois, o Código Civil e a Constituição Federal brasileira não exigem dualidade de sexo como elemento de existência do casamento.

Quando o STJ admitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ele apenas percebeu que o conceito de casamento se alterou com o passar dos séculos. Não se trata mais de união entre o “homem e a mulher”, mas sim de união entre “pessoas”.

O mesmo não pode se dizer da poligamia escriturada em Tupã. Não se trata de elemento de existência, mas sim de requisito de validade do negócio jurídico. Havendo causa de proibição legal, seja ela culminada de sanção penal ou civil, a afronta à norma cogente acarreta nulidade absoluta da escritura poligâmica tupanense.

A única conclusão que se chega é que a escritura é nula, nos termos do art. 166, por motivo evidentemente ilícito (contra o direito) e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões formais ou informais poligâmicas.

Para que se admitisse o casamento de pessoas do mesmo sexo, não havia necessidade de mudar o Código Civil porque não há artigo que expressamente determine: o casamento se dá entre o homem e a mulher. (SIMÃO, 2013, p. 3)

As uniões poliafetivas, por óbvio, não serão aceitas de modo pacífico pela sociedade atual, entretanto há argumentos positivos para seu reconhecimento.

## **2ª corrente**

A viabilidade jurídica das uniões poliafetivas, de acordo com a segunda corrente, encontra-se totalmente albergada pela atual Carta Constitucional, devido aos princípios da

pluralidade das entidades familiares, da dignidade humana, da liberdade individual, da afetividade e também pelo princípio da autonomia da vontade.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que (2012, p.108 citados por GOMES, 2014):

“A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros”.

Portanto, os conceitos de família e monogamia devem ser reinterpretados através de tais princípios e segundo os padrões democráticos do ordenamento pátrio, reconhecendo o seu caráter subjetivo, ou seja, a vontade de cada um dos envolvidos.

Como muito bem alegado pela Suprema Corte dos EUA nos casos *Romer v. Evans* e *Lawrence v. Texas*: o mero moralismo majoritário não constitui justificção válida ante a isonomia para diferenciações jurídicas, pois, segundo o primeiro, a mera animosidade e/ou o mero desejo de prejudicar um grupo politicamente impopular não constitui um legítimo interesse governamental. (Vecchiatti, 2012)

Dessa forma, negar a possibilidade de reinterpretação da monogamia a partir do enfoque plural e democrático da família no Texto Magno seria contrariar tais princípios, pois preenchidos certos requisitos, a Constituição Federal de 1988 foi clara no sentido de proteger as mais novas modalidades familiares, mostrando tolerância diante de tabus como, por exemplo, a união civil homoafetiva.

O afeto foi a grande causa para se reconhecer as uniões civis homoafetivas, portanto deve-se dar a poliafetividade a mesma condição interpretativa.

Diante da vontade de cada um, o direito de família deve acolher e defender as entidades familiares poliafetivas, desde que lastreadas pelo assentimento dos envolvidos.

“Tornar-se-ia imperioso, então, reconhecer que não pode ser atribuída à monogamia a qualidade de requisito *sine qua non* (sem o qual não pode ser) para a existência de uma entidade familiar”. (AZEVEDO: FABRÍCIO, 2009, p.39)

Evidente que para o reconhecimento das pretensas uniões plúrimas como entidades familiares devem estar preenchidos os requisitos da união estável, que são:

- a. a estabilidade da relação;
- b. o objetivo de constituição de uma família;
- c. a notoriedade da relação;
- d. a afetividade entre todos os seus membros;

- e. e o mútuo consentimento quanto ao estado não monogâmico, sendo este requisito somente pertinente às uniões poliafetivas.

Mostra-se primordial salientar que a relação poliafetiva consentida não se confunde com a situação de existência de famílias paralelas simultâneas, que se dá de modo oculto a algum dos companheiros. Tampouco com a situação em que um casal concorda em manter relações sexuais extramatrimoniais, em conjunto ou separadamente, sem qualquer caracterização de durabilidade ou envolvimento com o terceiro.

Muito embora tenha por objetivo regular as situações conflitantes existentes no seio da sociedade e dar-lhes uma solução justa que leve à pacificação social, o direito está repleto de premissas morais assentadas na religião e destinadas à repressão das liberdades individuais dos sujeitos, o que se dá em nome, supostamente, do bem da coletividade.

A busca pelo reconhecimento das uniões poliafetivas não tem interesse em extinguir a monogamia, mas sim, alargar as fronteiras das espécies de entidades familiares, que segundo esclarece Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, vão se caracterizar e se distinguir não pelo modo de celebração, pela dualidade de sexo e de personagens, ou pelo intuito reprodutivo, mas por se estruturarem a partir de uma relação afetiva estável e pública. (2005, p.212 citado por DIAS, 2013, p. 80)

A escolha de como, com quem e com quantos um indivíduo irá compartilhar sua vida é uma questão que se encontra se insere no âmbito da liberdade individual de cada um. À todos deve ser dado a liberdade de escolher o seu par, seja de que sexo for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

Impõe-se ir além: não só escolher um par, mas, se assim o desejar, escolher mais de um.

Desde que seja uma escolha livre de vícios, deve ser assegurada às pessoas a liberdade de eleger constituir uma entidade familiar em que se envolvam sexualmente mais de duas pessoas.

#### **4.6 Poligamia**

Tendo em mente que a proposta do presente trabalho é a análise do instituto da poliafetividade, necessário se faz demonstrar a diferença e/ou as semelhanças entre a poliafetividade e a poligamia.



#### **4.6.1 Conceito**

A Poligamia pode ser definida como o sistema onde um homem possui mais de uma mulher ao mesmo tempo (poliginia), ou até mesmo, sendo menos comum, onde uma mulher possui mais de um marido simultaneamente (poliandria). Poligamia é um termo de origem grega, que significa muitos casamentos. A poligamia não está relacionada com o termo amante, que é uma situação de adultério e acontece quando um indivíduo possui outro relacionamento, mas um dos parceiros não tem conhecimento deste. No sistema poligâmico todos os envolvidos sabem exatamente onde estão pisando, este inclusive é permitido por algumas religiões e até mesmo pela legislação de alguns países. (WIKIPÉDIA, 2014)

A poligamia foi regra nas famílias de grupos humanos em estado natural. Durante a história, a instituição poligâmica se manteve como regra devido a enorme discrepância numérica entre homens e mulheres provocada pelas guerras. Na atualidade a poligamia está fora de moda, mesmo em países onde esta é uma prática legal, sendo amplamente usada somente em áreas de conflito ou guerras. A poligamia também esteve sempre intimamente ligada à religião, pois no Antigo Testamento há referências ao profeta Jacó, que teve duas mulheres, duas servas e doze filhos (vários deles com as servas). Essa prole viria a dar origem às doze tribos de Israel.

No Islamismo a poligamia é regra vigente desde os tempos do profeta Maomé, que teve 16 casamentos simultâneos. O Alcorão sugere a poligamia como uma alternativa ao homem que não se considera capaz de cuidar dos órfãos quando fica viúvo, indicando que este deve tomar duas, três ou quatro esposas, porém se não for capaz de cuidar justamente delas deverá desposar apenas uma. Ainda hoje esse sistema continua a ser adotado em alguns países muçulmanos e em processo de adoção em outros. Esse costume é regulamentado pelo Alcorão, que tolera a poligamia e permite um máximo de 04 (quatro) esposas. (WIKIPÉDIA, 2014)

Ainda no âmbito da religião, a poligamia era permitida para os mórmons até 1890, quando o sistema foi banido.

A poligamia faz parte da cultura de várias sociedades humanas, mas tem geralmente causas econômicas. Como consequência das guerras, em que muitos povos estiveram envolvidos e em que os participantes eram principalmente homens, muitas mulheres e (seus filhos) ficaram viúvas e uma forma de prestar assistência a essas pessoas sem meios de subsistência era o casamento. Outras causas incluem o êxodo rural, em que muitos homens

trocam o campo pela cidade, ou migram para outros países em busca de emprego, deixando um grande número de mulheres nas aldeias. Alguns críticos acreditam que a usual prática ocidental de reiterados divórcios e seguidos casamentos representa uma forma de poligamia e isso não deixa de ter fundamento.

Alguns autores também comentam que as formas tradicionais de poligamia, definida como um casamento com mais de dois parceiros, são inerentemente desiguais e, portanto, moralmente censuráveis.

#### **4.6.2 A poligamia na mídia**

O tema poligamia, além de ser praticado em alguns países, foi também utilizado em várias obras de ficção, seja na dramaturgia estrangeira ou nacional.

Nos anos de 1980, a Rede Globo de Televisão veiculou o seriado “Armação Ilimitada”, onde a personagem Zelda mantém uma relação amorosa contínua, simultânea e notória com Juba e com Lula, dois jovens amigos, formando um triângulo amoroso em que seus integrantes não veem problema nenhum no fato de ela amar dois homens ao mesmo tempo e de todos compartilharem esse sentimento mutuamente.

Também foi apresentado pela Rede Globo em 1984 a novela “Rabo de Saia”, do lendário Quequé, cujo tema poligamia foi a tônica da minissérie.

No Brasil o tema, em ficção, já foi versado no Romance Dona Flor e seus dois maridos, publicado em 1966, de Jorge Amado. Após a súbita morte do marido de Dona Flor e de seu segundo casamento, a personagem coloca em dúvida se deveria manter-se fiel ao novo cônjuge ou ceder ao espírito do primeiro, que parece ser capaz de realizar as mesmas proezas que fazia enquanto vivo.

Na novela Avenida Brasil, do ano de 2012, transmitida pela Rede Globo, o personagem Cadinho mantém um relacionamento com três mulheres ao mesmo tempo, realizando um pacto entre todos, com divisão do seu tempo entre as três parceiras, o que, face ao natural desgaste dessa relação culmina com grave declínio em sua vida pessoal e profissional e sua chega a falir.

Ainda no Brasil, fez muito sucesso o filme “Eu, Tu, Eles”, do ano 2000. A película conta a história de Darlene, uma mãe solteira no nordeste brasileiro, que, ao voltar à terra natal, se casa com Osias, um homem mais velho e orgulhoso, que logo se aposenta, enquanto

ela continua trabalhando duro nos canaviais. Pouco depois nasce um segundo filho, Pouco depois nasce um segundo filho, muito mais escuro que Osias. Então ele leva Zezinho, seu primo, para morar com eles, o que agrada a Darlene e logo nasce outra criança, esta bastante parecida com Zezinho. Em seguida, Darlene convida Ciro, que trabalha com ela nos canaviais e não tem onde dormir, para ir à casa deles e, apesar da oposição de Zezinho, Osias diz que a casa é dele e que o recém chegado é bem vindo e pode dormir lá. Ciro acaba também morando no local, vindo a nascer, após isso, outro filho de Darlene, agora parecido com Ciro.

Nos anos 2000, é veiculado pela rede norte americana HBO a série Big Love, que conta a história de Bill, um polígamo contemporâneo que vive no subúrbio de Salt Lake City, capital do Estado de Utah – sede mundial da Igreja Adventista de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Essa confissão religiosa, também conhecida como Igreja Mórmon, em seus primórdios, admitia a poligamia, tendo-a proibido, no entanto, desde 1910, embora muitos ainda insistam nessa prática. O personagem é casado com três esposas e com elas possui um total de sete filhos, e luta para manter o equilíbrio entre as necessidades financeiras e emocionais de suas esposas e ainda manter em segredo seu estilo de vida, devido à proibição da poligamia pela Igreja Mórmon. As esposas Barbara, Nicolette e Margene vivem em casas contíguas e compartilham a vida familiar.

Por fim, no ano de 2009, a Rede Globo de Televisão exibiu a minissérie “Aline”, baseada nas histórias em quadrinhos do cartunista gaúcho Adão Iturrusgarai, em que a personagem-título vive junto com dois rapazes, Pedro e Otto, que são amigos e aceitam perfeitamente a situação de ter um relacionamento estável e consentidamente não monogâmico com a moça, demonstrado um claro propósito de formação familiar.

#### **4.6.3 Distinções**

A poligamia geralmente é confundida com bigamia, e realmente tais sistemas possuem semelhanças, pois ocorre bigamia quando um homem se casa ilegalmente com mais de uma mulher, como por exemplo, quando ele contrai matrimônio com uma segunda mulher antes de finalizar o divórcio com a primeira esposa. Já a poligamia significa vários casamentos simultâneos. Ora, a prática da poligamia em um país em que esta é ilegal seria tecnicamente bigamia.

A partir de estudos elaborados por cientistas, chegou-se conclusão que:

- a) a poligamia aumenta o índice de competitividade entre os homens;
- b) na poligamia, os homens mais abastados teriam mais esposas e conseqüentemente, mais filhos;
- c) a mulher, na poligamia era mais prejudicada, uma vez que o tipo mais comum de poligamia que se encontra é a poliginia (prática de um homem contrair matrimônio com mais de uma mulher).

“A variação de parceiros para um homem, com a monogamia, passa a ser quase igual para as mulheres”. (ROSALINO, 2012)

A psicóloga Noely Montes Moraes afirma que a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (2007, p.41).

Não se pode negar a existência de relacionamentos e famílias poligâmicas, mas o ordenamento jurídico pátrio nunca as admitiu.

## CONCLUSÃO

Há que se consignar, primeiramente, que a acadêmica enfrentou enorme dificuldade ao realizar a presente pesquisa, uma vez que não encontrou material didático suficiente para embasar seu questionamento. São poucos os doutrinadores que abordam o tema em análise, em virtude de sua atualidade. Mesmo assim, procurou-se realizar uma discussão, ainda que singela, a respeito da questão levantada na introdução do presente trabalho, qual seja: “O instituto da monogamia poderá ser substituído no ordenamento jurídico brasileiro pelo instituto da poliafetividade?”.

Assim, conforme toda a pesquisa realizada chegou-se à conclusão de que o instituto da família se recicla e se recria, e suas características se transformam de acordo com os costumes e a moral de cada época.

Hoje, mesmo que a família tenha se pluralizado em várias formas, ainda se encontra arraigado no seio da sociedade o modelo da família tradicional monogâmica.

Como salientado na pesquisa em questão, a monogamia teve um papel importantíssimo dentro da família, já que trouxe solidez a tal instituto, fazendo com que a entidade familiar se firmasse perante o Estado como a base da sociedade. Entretanto, o instituto da monogamia vem tendo seu reinado abalado pelo instituto da poliafetividade.

Isso porque caminhamos para um novo cenário social, onde o *afeto* é o grande norteador do direito das famílias. Todavia, não será só o afeto o motivador desses efeitos, mas também a mudança de valores morais que a sociedade vem sofrendo.

Analisando o cerne da questão elaborada no início do trabalho, pode-se afirmar que no momento atual, tal instituto não corre o risco de ser substituído em nosso ordenamento, mas poderá ter seus efeitos mitigados no futuro.

No entanto, deve ser esclarecido, que mitigar os efeitos da monogamia não é extingui-la da legislação vigente, mas sim, atenuar a sua abrangência, para que poliafetividade e monogamia possam conviver em harmonia, como ocorreu com o instituto da união estável e o instituto do casamento.

Tentar extinguir ou substituir a monogamia pela poliafetividade, além de incoerente, mostra-se prejudicial à família que deseja continuar sendo monogâmica. Sustentar que a monogamia deve ser substituída no ordenamento jurídico se mostra uma afirmação temerária, já que a sociedade ainda não se encontra preparada para mudanças radicais e também porque existem pessoas que desejam continuar com o modelo familiar monogâmico. A evolução demanda tempo para acontecer, principalmente quando se refere à família, base da sociedade.

Por óbvio, mesmo com os novos arranjos familiares se formando na sociedade, o fato de modificar o conceito de família não possui o condão de excluir sua formatação tradicional, baseada no casamento havido entre um homem e uma mulher.

É cediço atualmente que o afeto é o elemento fundamental da família, e que a Constituição Federal de 1988 apenas trouxe um rol exemplificativo de núcleos familiares, dentro desse contexto é forçoso admitir que três pessoas, unidas pelo afeto, também formam uma família e seus direitos não de ser respeitados pelo Estado.

Exatamente por esses motivos, deixar que pessoas, com franca disposição a relacionar-se em conjunto fiquem desamparadas pela lei é injusto.

Por mais que o Estado tenha interesse na manutenção da monogamia não cabe a ele e nem a ninguém obstar que cidadãos adultos, com plena capacidade civil, pretendam formar famílias, sejam elas, monogâmica ou poliafetivas. Isso porque, desde que tais acontecimentos não prejudiquem ou causem qualquer opressão aos envolvidos, não há fundamento racional ou lógico que o justifique, haja vista, tratar-se de uma questão de foro íntimo.

Em suma, há que se considerar que o conceito de liberdade, garantido pela Constituição Federal, engloba a autonomia de pensamento, de crença, de expressão e de condutas íntimas, desde que não haja prejuízo alheio.

Desse modo, institutos como a monogamia e a poliafetividade terão que aprender a conviver em harmonia entre si e na sociedade, pois, ainda que a sociedade se apresente apegada a moralismos arcaicos e tabus, as mutações da sociedade familiar não podem ser estancadas, devido principalmente aos princípios da dignidade humana, da pluralidade das entidades familiares e do afeto, contidos na Constituição Federal.

O que se conclui, é que apesar dos novos modelos de famílias existentes na sociedade contemporânea, a monogamia sempre terá o seu lugar garantido em nossa legislação, isso porque a liberdade de se relacionar é fundamento constitucional que irá albergar todas essas transformações.

Assim, considera-se que o instituto da poliafetividade irá ao longo do tempo se solidificar na sociedade brasileira e conviverá de forma harmônica com o instituto da monogamia, como ocorre, nos dias de hoje, com os institutos do casamento e da união estável.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, T. **Relacionamentos amorosos: o antes, o durante...e o depois** . Compacta Gráfica e Editora. 2013. Disponível em:  
[http://www.thiagodealmeida.com.br/site/files/livros/relacionamentos\\_antes\\_durante\\_depois.pdf](http://www.thiagodealmeida.com.br/site/files/livros/relacionamentos_antes_durante_depois.pdf). Acesso em: 01 out. 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Editor: Victor Civita, 1984, p. 128. Disponível em:  
[http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles\\_-\\_metafisica\\_etica\\_a\\_nicomaco\\_politica.pdf](http://sumateologica.files.wordpress.com/2009/07/aristoteles_-_metafisica_etica_a_nicomaco_politica.pdf) . Acesso em: 14 set. 2014.
- AZEVEDO, F. **Relações consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar**. EMERJ. 2009. Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2009/Fabricio%20Terra%20de%20Azeredo%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%20\(completa\).pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Fabricio%20Terra%20de%20Azeredo%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF%20(completa).pdf). Acesso em: 15 set. 2014.
- DA SILVA, M. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 04.04.2012 Disponível em:  
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 08 set.2014.
- DE BEAUVOIR, S. **On ne naît pas femme, on le devient**. Disponível em:  
<http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/utero.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.
- DIAS, B. **A ética na jurisdição de família**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09. 2007. Disponível em:  
[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria\\_Berenice\\_Dias.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-107-Maria_Berenice_Dias.pdf). Acesso em: 25 set.2014
- DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ENGELS, F.. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, s.d. Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_engels\\_origem\\_propriedade\\_privada\\_estado.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf) . Acesso em: 17 set. 2014.
- FILGUEIRA, R. **Poliamor: O futuro das relações amorosas modernas?** Disponível em:  
<http://www.webartigos.com/artigos/poliamor-o-futuro-das-relacoes-amorosas-modernas/115944/#ixzz3BLM8YUBd>. Acesso em 24 ago, 2014.
- FUSTEL DE COULANGES, N. **A cidade antiga**. Op. cit., p. 11. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, 2006. Disponível em:  
<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em 12 set. 2014.

GOMES, N. **Das Uniões Poliafetivas: seria o fim da monogamia?** Disponível em: <http://nelcismgomes.jusbrasil.com.br/artigos/112391479/das-unioes-poliafetivas-seria-o-fim-da-monogamia?ref=home>. Acesso em: 15 set. 2014.

GONÇALVES, A. **A imposição da cultura relacional afetiva monogâmica ocidental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3356, 8 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22573>>. Acesso em: 19 set. 2014.  
[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30). Acesso em: 29 set.2014.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **União estável a dois... ou a três?** José Hildor Leal. Categoria: Notarial . Postado em 22/08/2010. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=189>. Acesso em: 27 set.2014.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em 29 ago.2014.

LEVY, L. **Abandono afetivo e responsabilidade civil: utilizar com moderação.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6523&revista\\_caderno=14](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6523&revista_caderno=14). Acesso em: 27 set. 2014.

LEAL, J. **União estável a dois... ou a três?**. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>. Acesso em: 27 set.2014.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LOUZADA, A. **Direito das Famílias.** Em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira, org. Maria Berenice Dias Comentado, São Paulo, ed. RT, 2009, p. 246. Disponível em: [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30). Acesso em: 30 set. 2014.

MONOGAMIA. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br>. Acesso em: 15 set.2014.

MONOGAMIA. In: **DICIONÁRIO** da língua portuguesa. Houaiss. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/houaiss/>. Acesso em: 15 set.2014

NAVARRO, R. **A cama na varanda - Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** (Versão revista e ampliada), Ed. Best Seller, 2007. Disponível em: <http://mundopoliamoroso.wordpress.com/2013/10/02/no-que-os-poliamoristas-em-geral-acreditam/>. Acesso em: 15set. 2014.

PEREIRA, R. **Monogamia, desejo e famílias paralelas.** Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/favicon.ico>. Acesso em: 08 set.2014.



PEREIRA, R. **Princípios norteadores para a organização jurídica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATÃO. **A República. Livro I**. Disponível em: [http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao\\_A\\_Republica.pdf](http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf) . Acesso em: 14 set.2014

POLIAMOR, In: WIKIPEDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor>. Acesso em 24 ago.2014.

PROTESTANTE Digital. **A monogamia supera em muito a poligamia em benefício social**. + qFamília. Análises Multicultural. Montreal, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://www.protestantedigital.com.br/PT/Qfamilia/articulo/14029/A-monogamia-supera-muito-a-poligamia-em-beneficio> Acesso em: 30 set. 2014.

RACY, S. **O conceito de monogamia vem mudando com o tempo**. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/sonia-racy/o-conceito-de-monogamia-vem-mudando-com-o-tempo/> . Acesso em: 15 set. 2014.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 379p.

ROSALINO, C. **Reflexões Jurídicas e Sociais sobre o Poliamorismo**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 08 de nov. de 2012. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8771/reflexoes\\_juridicas\\_e\\_sociais\\_sobre\\_o\\_poliamorismo](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8771/reflexoes_juridicas_e_sociais_sobre_o_poliamorismo) . Acesso em: 15 set. 2014.

SILVA, R. **União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em: 15set. 2014.

SIMÃO, J. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3. 2013**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>. Acesso: 30 set. 2014.

VARELA, D. **O enigma da monogamia**. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/sexualidade/o-enigma-da-monogamia/>. Acesso em: 15 set. 2014.

VECCHIATTI, P. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade#ixzz3EvCdBwUD>. Acesso em: 01 out 2014.